



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.913411/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.093 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente ABS QUALITY EVALUATIONS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF Nº 177.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. PROVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e dar parcial provimento para confirmar o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 11.638,99 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do Acórdão nº 04-50.867, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CGE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte compensou saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2006, por meio da Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 34224.10264.290409.1.7.02-1824 (fls. 3 a 129), que retificou a DCOMP nº 26427.38722.101207.1.3.02-4614. O valor que compõe o saldo negativo está relacionado a retenções na fonte do imposto de renda e a estimativas compensadas.

A DRF do Rio de Janeiro emitiu Despacho Decisório nº 024917049 (fls. 132 a 156), não homologando as compensações declaradas, nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.148.426,22	0,00	0,00	0,00	76.484,87	1.224.911,09
CONFIRMADAS	0,00	118.672,97	0,00	0,00	0,00	0,00	118.672,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 217.977,67 Valor na DIPJ: R\$ 217.104,90

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.224.038,32

IRPJ devido: R\$ 1.006.933,42

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

34795.76909.200809.1.7.02-5271 34224.10264.290409.1.7.02-1824 04212.24960.281207.1.3.02-8039 30624.74355.191207.1.3.02-2695
03013.07350.221209.1.3.02-1949

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
249.195,73	49.839,13	109.476,31

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 157 a 164), acompanhada de documentos (fls. 165 a 278). Dentre os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, verifica-se:

- (i) DIPJ 2007 original, apontando o saldo negativo de R\$ 217.977,67 (fls. 196 a 206);

- (ii) DIPJ Retificadora de 2007 apontando o saldo negativo de R\$199.948,49 (fls. 207 a 217);
- (iii) demonstrativo da DIPJ informando as Retenções de IRPJ e CSLL na fonte (fls. 218 a 223);
- (iv) quadro demonstrativo de retificação da DIPJ 2007 (fls. 224 a 228);
- (v) diferenças recolhidas por DARF (fls. 242 a 249); e
- (vi) retificação da DCTF de novembro de 2009 (fls. 251 a 266).

Extratos de DIRF às fls. 283 a 285.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a por unanimidade de votos procedente em parte (fls. 286 a 289), confirmando a retenção na fonte de IRPJ no valor total de R\$ 940.084,29 e considerou que a contribuinte não impugnou o despacho decisório na matéria das estimativas compensadas. Assim sendo, o julgamento confirmou a retenção no valor R\$940.084,29, num montante total de IRPJ devido de R\$ 1.006.933,42.

Cientificada a contribuinte em 03 de janeiro de 2020, apresentou em 31 de janeiro de 2020 o Recurso Voluntário, cujas razões foram:

- (i) ter efetivamente sofrido “retenção de IR no montante de R\$ 1.130.397,04 no ano de 2006 (soma dos valores lançados nas linhas 12 e 14 da Ficha 12A na DIPJ 2007 retificadora, transmitida em 02.08.2012, recibo 17.48.93.63.40 – doc. de fls. 229/241), mas, por conta de erros formais no preenchimento da DIPJ original, não foi possível à RFB reconhecer os créditos”;
- (ii) esclarece que sua principal cliente no ano de 2006, a Petrobrás, reteve na fonte dos pagamentos realizados à contribuinte o montante equivalente a 9,45%, sendo que 4,80% correspondiam ao IRPJ, em cumprimento ao artigo 1º da IN SRF nº 480/2004;
- (iii) que, “por um lapso, ao preencher a DIPJ / PER/DCOMP em análise, ao invés de informar no campo referente aos “Créditos” o valor retido a título de IR (4,80% dos 9,45% retidos) sob o código 6190, informou as retenções sofridas da PETROBRAS sob o código 1708 (vide DIPJ 2007 original – Ficha 154 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte – Fontes Pagadoras 614 a 637 - CNPJ 33.000.167/0001-01 e filiais - doc. de fls. 196/223)”;
- (iv) que fora retificada a DIPJ 2007, transmitida em 02 de agosto de 2012, corrigindo o erro e respeitando os códigos de recolhimento, de modo que “apurou em sua DIPJ 2007 Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 199.948,49 (Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – Linha 18 - doc. de fls. 229/241), montante um pouco menor que aquele apurado na DIPJ original (R\$217.104,90). Imediatamente,

procedeu ao recolhimento da diferença (vide DARFs acostados às fls. 242/249).”;

- (v) *que, “em razão da retificação da DIPJ, foi necessário retificar também a DCTF relativa ao período de novembro de 2009, (transmitida em 08.08.2012, recibo 23.19.94.25.06 – doc. de fls. 251/266). Consequentemente, para a PER/DCOMP 03013.07350.221209.1.3.02-1949, com os ajustes feitos, o reflexo do Saldo Negativo de IRPJ “menor” foi a insuficiência de crédito para compensação da totalidade do débito alocado. Da mesma forma, a RECORRENTE procedeu ao recolhimento da diferença (vide DARFs acostados às fls. 268/279).”;*
- (vi) *sobre as estimativas não compensadas no despacho decisório e não impugnada na manifestação de conformidade, alegou “que houve impugnação e comprovação da origem de tais “estimativas” – os créditos se referem ao saldo negativo de IRPJ do ano anterior (2005) - e seu reflexo no refazimento tanto do saldo negativo quanto na diferença a ser recolhida.”;*
- (vii) *que “foram acostadas telas comprobatórias de retenção de imposto por algumas das fontes pagadoras, sendo pertinente fazer referência à PETROBRAS TRANSPORTES S/A e à PETROLEO BRASILEIRO S/A, para as quais há indicação de retenção de R\$ 43.185,63 (fls. 283) e R\$ 1.525.036,21 (fls. 284) respectivamente e, no entanto, o v. acórdão apontou como valores confirmados para a primeira de apenas R\$41.137,38 (fls. 288) e para a segunda de R\$ 774.622,48, pelo que é certo que o total de imposto de renda retido pelas fontes pagadores da RECORRENTE é maior do que o reconhecido no v. acórdão.”; e*
- (viii) *destaca a “possibilidade de retificação de erros formais nas PER/DCOMP pelo órgão julgador é aceita por este e. CARF, na medida em que a busca da verdade material deve nortear a atuação dos órgãos julgadores administrativos, que não devem se ater a questões formais para deixar de reconhecer os direitos do contribuinte (...).”.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A denominada Declaração de Compensação (“DCOMP”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que poderiam ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula a Súmula CARF nº 143, veja a sua redação:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que esta se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer. É o exemplo, no caso de retenção de imposto na fonte, de se juntar aos autos os comprovantes líquidos de recebimento e as notas fiscais emitidas, na impossibilidade de se obter outros documentos que estão sob guarda de terceiros.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

Duas matérias são objeto do despacho decisório impugnado pela contribuinte e impende serem analisadas: o tema da retenção de IRPJ na fonte e as estimativas compensadas na DCOMP.

Estimativas compensadas

Sobre as estimativas compensadas na DCOMP objeto do litígio (R\$ 76.484,87), o despacho decisório entendeu por não confirmá-lo. O acórdão da DRJ, por sua vez, julgou que a contribuinte não se manifestou sobre o tema, constituindo-se, portanto, matéria não impugnada, cujo questionamento no recurso voluntário estaria precluso.

Da leitura da manifestação de inconformidade, a fim de evidenciar eventual nulidade da decisão *a quo*, verifico que, de fato, a estimativa objeto da DCOMP não foi expressamente impugnada na peça contida no processo. A contribuinte, somente menciona sobre a estimativa compensada, em efêmera passagem, no aludido item 2.2. da manifestação de inconformidade. Colaciono-o:

2.2. O referido saldo decorreu da apuração de IRPJ a pagar no total de R\$1.006.933,95, confrontado com retenções de IR sofridas pela REQUERENTE no ano de 2006 (R\$1.148.426,22) e **com o montante compensado (R\$76.484,87 – PER/DCOMP SALDO NEGATIVO IRPJ 2005)**, que totalizariam R\$1.224.911,09. (grifo nosso)

No recurso voluntário, também em igual situação, afirma “*que houve impugnação e comprovação da origem de tais “estimativas” – os créditos se referem ao saldo negativo de*

IRPJ do ano anterior (2005) - e seu reflexo no refazimento tanto do saldo negativo quanto na diferença a ser recolhida”.

A falta de impugnação específica, contudo, não deve nortear o julgamento sobre essa questão, porque, conforme se extrai da alegação da contribuinte, trata-se de estimativa compensada e confessada mediante DCOMP, a qual, independentemente de homologação, integra o saldo negativo de IRPJ do período da DCOMP.

Assim sendo, a contrário do que decidido no despacho decisório e no acórdão da DRJ, necessário que seja reconhecida e confirmada a estimativa compensada, conforme mandamento da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Assim sendo, confirmo as estimativas compensadas e confessadas na DCOMP objeto dos autos, no valor de R\$ 76.484,87.

Retenção na fonte de IRPJ

Sobre os valores de imposto de renda retido na fonte objeto da DCOMP e o montante que foi efetivamente retido, conforme a divergência parcialmente solucionada no acórdão da DRJ, manteve-se o litígio com relação a R\$ 190.312,75 - resultado da diferença entre o valor confirmado pela DRJ e valor pleiteado pelo contribuinte.

Extrai-se do Acórdão da DRJ:

Da análise dos documentos apresentados pela empresa e das informações constantes das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, foi possível confirmar os valores de IRPJ retido na fonte relacionados abaixo, além daqueles já confirmados quando do processamento da DCOMP:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado
02.709.449/0001-59	1708	44.657,14	41.137,38
32.396.632/0001-02	1708	2.128,46	2.128,46
33.000.167/0001-01	6190	774.622,48	774.622,48
35.820.448/0001-36	1708	3.723,05	3.523,00

Total	821.411,32
-------	------------

Adicionando o valor de R\$ 821.411,32 ao valor de R\$ 118.672,97 temos como confirmado R\$ 940.084,29 de IRPJ retido na fonte.

Ainda,

Valor do saldo negativo disponível:

	Despacho	Julgamento
Parcelas confirmadas	118.672,97	940.084,29
IRPJ devido	1.006.933,42	1.006.933,42
Saldo negativo devido	0,00	0,00

Analisando-se o julgamento *a quo* e os argumentos lançados pela contribuinte, parcial razão assiste a esta, haja vista que fora comprovado que a contribuinte sofreu retenção de IRPJ na fonte pelo CNPJ nº 02.709.449/0001-59 (Petrobrás Transporte S/A), no montante de R\$43.185,63 (fl. 283), ao passo que o julgamento da DRJ considerou apenas R\$41.137,38 (tabela acima).

Contudo, não assiste razão à contribuinte ao alegar que sofrera “retenção de IR no montante de R\$ 1.130.397,04 no ano de 2006 (soma dos valores lançados nas linhas 12 e 14 da Ficha 12A na DIPJ 2007 retificadora, transmitida em 02.08.2012, recibo 17.48.93.63.40 – doc. de fls. 229/241), mas, por conta de erros formais no preenchimento da DIPJ original, não foi possível à RFB reconhecer os créditos”. Muito menos, quando afirma que as DIRFs veiculam créditos superiores ao que foram reconhecidos pelo acórdão da DRJ, salvo ao que concerne ao montante analisado no parágrafo anterior.

Explica-se: tomando-se por base a DIRF de fl. 281, nota-se que não se refere apenas ao montante de IRPJ retido na fonte da contribuinte. Do total retido e informado no documento, somente 4,80% dos “rendimentos tributáveis” é retido na fonte a título do imposto sobre a renda, sendo que os 4,65% restantes dizem respeito a retenção dos demais tributos (código de receita 6190). Assim sendo, o valor total retido da contribuinte, R\$ 1.525.036,21, não deve ser direcionado exclusivamente ao IRPJ e nem compõem o saldo negativo deste. Nesse aspecto, portanto, é acertada a decisão da DRJ, ao reconhecer a retenção na fonte de IRPJ de R\$ 774.622,48.

A alegação da contribuinte seria relevante se estivesse acompanhada de provas, pois o descasamento das informações contidas na DIPJ da contribuinte, ainda que retificada, e dos valores de IRPJ retido na fonte confirmados nas DIRFs que foram juntadas aos autos, não são sanáveis sem suporte probatório adequado.

No caso dos autos, não só a contribuinte não apresentou referidos comprovantes de retenção, como não trouxe quaisquer outros documentos que atestassem a sua existência. Documentos unilaterais não se servem para o reconhecimento das retenções na fonte, a exemplo da planilha que elaborou a contribuinte. Igualmente, a DIPJ juntada nos autos é uma obrigação acessória de elaboração unilateral e de caráter declaratório.

Poderia a matéria ser comprovada com documentos que estão sob a guarda do próprio sujeito passivo e que atestassem a retenção na fonte de tributos. Por exemplo, extratos bancários, acompanhados das notas fiscais relacionadas serviço que fora prestado, demonstrando o recebimento líquido dos valores.

Considero, portanto, que a contribuinte não se desincumbiu de seus ônus probatório de comprovar a retenção na fonte do imposto sobre a renda do ano-calendário de 2006, objetos da DCOMP, especialmente com relação aos valores não confirmados nas DIRFs diligentemente levantadas e consideradas no julgamento de piso.

Com exceção dos valores retidos na fonte que constam no documento de fl. 283, cuja retenção da fonte pagadora Petrobrás Transporte S/A (CNPJ nº 02.709.449/0001-59) indica o montante de R\$43.185,63, e não apenas R\$41.137,38 – este reconhecido pelo acórdão da DRJ -, nada há que se reformar no julgamento na DRJ.

Assim sendo, por não ter comprovado a contribuinte a retenção na fonte do valor total de IRPJ veiculado na DCOMP, o recurso voluntário, nesse tema, merece parcial provimento, apenas para reconhecer e confirmar a retenção na fonte de IRPJ no montante de R\$ 942.132,54, dos quais R\$ 940.084,29 já haviam sido confirmados pelo acórdão da DRJ e pelo despacho decisório.

Resultado do julgamento

Em virtude da confirmação das estimativas compensadas e do montante adicional de IRRF, o direito creditório da contribuinte resultará em saldo negativo, nos seguintes termos:

	IR fonte confirmado (R\$)	Estimativa confirmada (R\$)
Despacho Decisório	118.672,97	0,00
Acórdão da DRJ	821.411,32	0,00
Acórdão CARF (este julgamento)	2.048,25	76.484,87
TOTAL	1.018.617,41	
IRPJ Devido	1.006.933,42	
Saldo Negativo	11.638,99	

Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, conheço o Recurso Voluntário. No mérito, dou parcial provimento para confirmar o saldo negativo no valor adicional de R\$ 11.638,99 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas